

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER TÉCNICO Nº 102/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.21, pelas VISION SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, dos documentos AGO/2019 e EDITAL AGO/2019, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº95/21 e Nº114/21, de 02.09.21, respectivamente (1364633 e 1364632).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1364629 e 1364630):

AGO/2019

- a) "registre-se que, de acordo com o controle da portaria do edifício comercial onde está instalada a sede da Companhia, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº95/2021 foi entregue no dia 01/10/2021 (sexta-feira). E a referida correspondência só chegou na recepção da Companhia e, portanto, ao seu conhecimento, no dia 04/10/2021 (segunda-feira). Portanto, fica registrada a manifesta tempestividade do presente recurso, nos termos da legislação aplicável";
- b) "a Recorrente esclarece que é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários constituída nos termos da Lei nº 9.514/97 e que, desde sua constituição, realizou uma única emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ('CRI'), em 2 (duas) séries";
- c) "ressalta a Companhia que seu quadro acionário no período da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2020 era composto por um número diminuto de acionistas, quais sejam: Vision Brazil Participações Ltda., Amaury Fonseca Junior e Fabio Greco. Esta continua sendo a composição do quadro societário da Companhia na presente data";
- d) "ocorre que, por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº95/2021, a Companhia foi multada por infração à Instrução CVM nº 480/09, art. 21, X, representada pelo atraso no envio da ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia ('AGO/2019')";
- e) "por sua vez, a penalidade aplicada à Companhia no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) teve como referência 60 (sessenta) dias de atraso, considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 608/2019";
- f) "no tocante ao mérito da multa aplicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº95/2021, a Companhia tem ciência da obrigação de enviar à CVM por meio do sistema eletrônico disponível a ata da assembleia geral ordinária mediante sua realização. E a Companhia tem historicamente observado e cumprido tal exigência perante a autarquia";
- g) "a Companhia esclarece que a respectiva AGO/2019 da Companhia foi regularmente realizada em 30/04/2020, com a presença da totalidade dos seus acionistas, que aprovaram as matérias da ordem do dia por unanimidade e sem

quaisquer ressalvas. A ata da assembleia foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 362.644/20-2 (Anexo 1)";

- h) "a Companhia informa, ainda, (i) que as demonstrações financeiras, o parecer dos auditores independentes e o relatório da administração foram previamente disponibilizados aos acionistas, bem como (ii) que procedeu à publicação de tais documentos previamente à realização da AGO/2019 no jornal "O Dia SP" e no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, conforme determina a legislação em vigor (as publicações encontram-se anexas à ata da AGO/2019)";
- i) "as demonstrações financeiras anuais completas e as demonstrações financeiras padronizadas DFP referentes ao exercício encerrado em 31/12/2019 foram devidamente disponibilizadas no site da CVM em 26/03/2020";
- j) "tudo isso demonstra a boa fé e a forma diligente como a Companhia atua em relação às suas obrigações periódicas e envio de informações à CVM. Ocorre que, com o agravamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no final do mês de março de 2020, a direção da Companhia determinou o fechamento completo do escritório da Companhia seguindo orientações dos órgãos públicos e como medida de preservar a saúde coletiva e conter a disseminação do Covid-19. Como consequência, houve uma reestruturação da equipe jurídica da Recorrente, bem como uma significativa mudança na dinâmica de trabalho com a transição/adaptação para um ambiente 100% remoto";
- k) "essa situação excepcional impactou as atividades da Companhia e justificou o lapso no envio de cópia da ata da AGO/2019 à CVM. Com a retomada parcial das atividades presenciais no início de 2021, a Companhia cumpriu com a obrigação de envio à CVM da ata da assembleia geral ordinária AGO/2020, na data de 30/04/2021, o que demonstra que o ocorrido em 2020 foi pontual, excepcional e devido às circunstâncias e desafios sem precedentes daquele ano";
- l) "logo, o atraso no envio da AGO/2019 à CVM foi atípico e sem qualquer intencionalidade, não é resultado de nenhuma violação da legislação societária (já que o conclave foi regular e tempestivamente realizado, com as matérias aprovadas por unanimidade dos acionistas e registradas em ata arquivada na Junta), e não causou nenhum prejuízo, risco ou dano aos acionistas ou a quaisquer terceiros";
- m) "verifica-se, portanto, que as penalidades aplicadas contra a Companhia não são razoáveis quando se analisa o bem a que a norma se presta tutelar, o histórico da conduta da Companhia e as condições sem precedentes enfrentadas em 2020 em função da pandemia do Covid-19";
- n) "além disso, a somatória das multas aplicadas à Companhia (R\$ 36.000,00) são desproporcionais à sua realidade. Como se pode constatar das demonstrações financeiras, a Companhia possui um prejuízo acumulado de R\$ 2.260.783,05, tendo apurado prejuízo de R\$ 185.513,46 em 31/12/2019 e R\$ 188.433,51 em 31/12/2020. Neste contexto, cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade representam a adequação da medida punitiva ao fato ocorrido e às circunstâncias do punido, para evitar que multas e penalidades aplicadas sejam excessivas aos objetivos que se pretende alcançar";
- o) "posto isto, requer que V.Sa. proteja as razões do presente recurso interposto, para que julgue o mesmo procedente, cancelando a aplicação da multa cominatória e, caso assim entenda, encaminhando este recurso ao D. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários para decisão";
- p) "alternativamente, caso esta Autarquia não compartilhe das mesmas razões da Companhia descritas no presente recurso, requer a V.Sa. a revisão do valor da

multa cominatória aplicada contra a Recorrente em razão de (i) se tratar de um lapso excepcional da Companhia em função da situação sem precedentes enfrentada ao longo de 2020 com a pandemia do Covid-19, (ii) inexistir quaisquer prejuízos, riscos ou danos aos acionistas ou a quaisquer terceiros, e (iii) tal multa ser desproporcional e onerar excessiva e desnecessariamente a Companhia, que vem apurando prejuízos ao longo dos últimos anos".

EDITAL AGO/2019

- r) "registre-se que, de acordo com o controle da portaria do edifício comercial onde está instalada a sede da Companhia, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº114/2021 foi entregue no dia 01/10/2021 (sexta-feira). E a referida correspondência só chegou na recepção da Companhia e, portanto, ao seu conhecimento, no dia 04/10/2021 (segunda-feira). Portanto, fica registrada a manifesta tempestividade do presente recurso, nos termos da legislação aplicável";
- s) "a Recorrente esclarece que é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários constituída nos termos da Lei nº 9.514/97 e que, desde sua constituição, realizou uma única emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), em 2 (duas) séries",
- t) "ressalta a Companhia que seu quadro acionário no período da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2020 era composto por um número diminuto de acionistas, quais sejam: Vision Brazil Participações Ltda., Amaury Fonseca Junior e Fabio Greco. Esta continua sendo a composição do quadro societário da Companhia na presente data";
- u) "ocorre que, por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº114/2021, a Companhia foi multada por infração à Instrução CVM nº 480/09, art. 21, VII, representada pelo atraso no envio do edital de convocação da assembleia geral ordinária prevista no art. 124 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ('Edital AGO/2019')";
- v) "por sua vez, a penalidade aplicada à Companhia no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) teve como referência 60 (sessenta) dias de atraso, considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 608/2019";
- "no mérito w) tocante ao da multa aplicada por meio do Companhia esclarece que a respectiva Ofício/CVM/SEP/MC/Nº114/2021, a Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 30/04/2020, teve o comparecimento da totalidade dos seus acionistas, dispensando as formalidades de convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976":
- x) "a dispensa de tal formalidade ficou inclusive consignada no preâmbulo da própria ata da assembleia arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 362.644/20-2 (Anexo 1). Desta forma, a Companhia enquadra-se no §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09;
- y) "posto isto, requer que V.Sa. proteja as razões do presente recurso interposto, para que julgue o mesmo procedente, cancelando a aplicação da multa cominatória por ausência de requisitos e pressupostos essenciais à sua manutenção e, caso assim entenda, encaminhando este recurso ao D. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários para decisão";
- z) "alternativamente, caso esta Autarquia não compartilhe das mesmas razões da Companhia descritas no presente recurso, requer a V.Sa. a revisão do valor da multa cominatória aplicada contra a Recorrente em razão de (i) tal multa ser desproporcional e onerar excessiva e desnecessariamente a Companhia, que vem apurando prejuízos ao longo dos últimos anos, e (ii) não existir quaisquer prejuízos

aos seus acionistas o não envio do Edital AGO/2019, já que tal requisito foi sanado nos termos do que prevê a Lei 6.404/76".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Companhia recebeu os Ofícios CVM/SEP/MC/N $^95/21$ e CVM/SEP/MC/N $^9114/21$ em 01.10.21 (1395648 e 1395650), e protocolou o recurso em 08.10.21 (1395652).

AGO/2019

- 4. A **ata da assembleia geral ordinária (AGO)**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.
 - 5. Cabe destacar que:
- a) o art. 1º da Medida Provisória nº 931/20 dispõe que "a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.
- b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto a ata da AGO, ainda que, <u>segundo a Recorrente</u>: (i) seu quadro acionário fosse "composto por um número diminuto de acionistas, quais sejam: Vision Brazil Participações Ltda., Amaury Fonseca Junior e Fabio Greco"; (ii) como consequência do Covid-19, tenha havido "uma reestruturação da equipe jurídica da Recorrente, bem como uma significativa mudança na dinâmica de trabalho com a transição/adaptação para um ambiente 100% remoto"; e (iii) o atraso no envio da AGO/2019 tenha sido "atípico e sem qualquer intencionalidade", não sendo "resultado de nenhuma violação da legislação societária (já que o conclave foi regular e tempestivamente realizado, com as matérias aprovadas por unanimidade dos acionistas e registradas em ata arquivada na Junta)", e não tenha causado "nenhum prejuízo, risco ou dano aos acionistas ou a quaisquer terceiros";
- c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- d) o valor diário da multa está previsto no parágrafo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 47/21. Para o caso de companhias registradas na categoria "B", como a Recorrente, a multa diária pelo atraso na entrega da ata da AGO é de R\$ 300,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.
- 6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a VISION SECURITIZADORA S.A. encaminhou a ata da AGO referente a 31.12.19 apenas em **08.10.21** (1395672).

EDITAL AGO/2019

- 7. O documento **Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária** (EDITAL AGO), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.
 - 8. De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o

emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

- 9. No presente caso, cabe destacar que:
- a) quando da aplicação da multa, a Companhia ainda não havia encaminhado a ata da AGO; e
- b) restou comprovado que na AGO, realizada em 30.04.20 (1395670), estava presente a totalidade dos acionistas, pelo que a Companhia estava dispensada de entregar o documento EDITAL AGO/2019.
- 10. Assim sendo, sugiro, com relação ao Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.19, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à Companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado à Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.19 (vide parágrafos 4 a 6).

Isto posto, com relação à Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.19 (**AGO/2019**), sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela VISION SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente, Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 24/11/2021, às 17:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, Superintendente, em 24/11/2021, às 18:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 25/11/2021, às 08:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador 1393/12 C C CCC...g This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1395712 and the "Código CRC" 38FEA39A. verificador 1395712 e o código CRC 38FEA39A.